

SIG N. 06.2019.00002715-2

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Órgão de Execução com atribuições na 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araranguá, no exercício de suas atribuições na defesa do meio ambiente, doravante denominado COMPROMITENTE e, de outro lado, MARCOS ANDRÉ DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, RG n. 3039885, CPF n. 015.002.709-54, residente na Rua Porfírio Lopes de Aguiar n. 708, Bairro Alto Feliz, em Araranguá/SC doravante denominado de COMPROMISSÁRIO, nos autos do Inquérito Civil Público n. 06.2019.00002715-2, a teor do disposto no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985, e do art. 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses sociais individuais indisponíveis, mormente os interesses coletivos (artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal)¹:

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 225 da Constituição da República: "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade prevista nos artigos. 5°, XXIII; 170, VI, 182, § 2°; 186, II e 225, todos da Constituição da República, e os princípios gerais de direito ambiental da prevenção, da precaução, do poluidor pagador, do direito à sadia qualidade de vida e da obrigatoriedade da intervenção do Poder Público;

CONSIDERANDO que são áreas de proteção ambiental, introduzidas no ordenamento jurídico pelo antigo Código Florestal (Lei nº 4.771/1965) e definidas pela Lei nº 12.651/2012, em seu art. 3º, inciso II, como:



"área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bemestar das populações humanas";

CONSIDERANDO o teor da comunicação encaminhada a esta Promotoria de Justiça pela Fundação Ambiental do Município de Araranguá - FAMA dando conta de que Marcos André do Nascimento suprimiu, no mês de março de 2019, cerca de 7.634m² de vegetação ciliar que margeia o Rio Araranguá, com início na Rua Coronel Apolinário Pereira, Bairro Vila São José, até a Localidade de Manhoso, em Araranguá/SC, sem nenhuma autorização para tanto;

CONSIDERANDO, por fim, que restou constatado por este signatário na presente data as modestas condições financeiras do compromissário, pequeno agricultor, que trabalha nas terras de seu genitor (área de aproximadamente sete hectares), casado e pai de 2 (dois) filhos, motivando a flexibização da obrigação compensatória;

RESOLVEM

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, mediante as cláusulas a seguir delineadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

O COMPROMISSÁRIO, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir desta data, deverá obter, por responsável técnico habilitado, acompanhado de ART, um Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD Ambiental com Diagnóstico Ambiental, para a área em questão, sujeito a avaliação e aprovação da FAMA.

CLÁUSULA SEGUNDA:



O COMPROMISSÁRIO deverá iniciar a implantação do projeto referido na cláusula primeira no prazo de 30 (trinta) dias após a devida aprovação pela Fundação do Meio Ambiente – FAMA;

CLÁUSULA TERCEIRA:

A título de medida compensatória, o **COMPROMISSÁRIO** obrigase, **no prazo de 24 (vinte e quatro) meses**, a fazer a doação de 2.000 (duas mil) mudas de árvores nativas à Fundação Ambiental do Município de Araranguá - FAMA, remetendo a esta Promotoria de Justiça documentos que comprovem o cumprimento da obrigação;

CLÁUSULA QUARTA:

Em caso de descumprimento das cláusulas deste compromisso, o COMPROMISSÁRIO pagará multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), cujo quantum deverá ser devidamente atualizado pelo índice oficial da Corregedoria-Geral da Justiça, desde o dia de cada prática até o efetivo desembolso, conforme boleto bancário a ser expedido por esta Promotoria de Justiça em momento oportuno.

- 4.1 A multa deverá ser revertida em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, conforme previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/85.
- 4.2 O valor da multa não exime o COMPROMISSÁRIO de dar andamento à execução da obrigação inadimplida;
- 4.3 O descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito formal e devidamente justificados pelo COMPROMISSÁRIO, poderá ensejar, além da incidência e cobrança da multa respectiva, a adoção das medidas administrativas e judicias pertinentes.

CLÁUSULA QUINTA:

No caso de inadimplemento da multa prevista na Cláusula 3ª ou da multa decorrente do descumprimento das obrigações assumidas (Cláusula 4ª),



será admitido o protesto das obrigações firmadas e inadimplidas pelo Compromissário, conforme disposição do art. 32, § 2º, do Ato n. 395/2018/PGJ;

CLÁUSULA SEXTA:

O COMPROMITENTE compromete-se a não adotar qualquer medida coletiva ou individual, de cunho civil, contra o COMPROMISSÁRIO, no que diz respeito aos itens supra-acordados, caso o ajustamento de conduta seja devidamente cumprido. Por outro lado, em caso de descumprimento de alguma condição, ficará facultado ao Ministério Público requerer a imediata execução judicial para pagamento de quantia certa (em relação à multa cominatória), tal como a execução dos compromissos assumidos;

6.1 Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes será necessária, tão somente, a constatação do descumprimento de qualquer uma das obrigações estabelecidas, por meio do Ministério Público, assim como representação/comunicação dos órgãos ambientais competentes, desde que comprovada documentalmente;

CLÁUSULA SÉTIMA:

Fica eleito o foro da Comarca de Araranguá/SC para a solução de quaisquer litígios decorrentes do presente acordo.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 3 (três) vias originais de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 6º da Lei n. 7.347/85.

Araranguá/SC, 23 de agosto de 2019.

Marcos André do Nascimento

[assinado digitalmente]
André Ghiggi Caetano da Silva
Promotor de Justiça Substituto